



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 25 de abril de 2023

nº 2821 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 10
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 34
>>Extratos	Pág. 35

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 37
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 40
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00049/23

PROCESSO: 02705/22-TCE/RO [e].
 CATEGORIA: Recurso.
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
 ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00266/22, proferido nos autos do Processo nº 01777/21-TCE-RO.
 UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC.
 RESPONSÁVEL: Adamir Ferreira da Silva (CPF: ***.770.142-**), Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da SUPEN.
 SUSPEIÇÃO: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 ADVOGADO: Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO 4542.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DA FALHA INSERIDA EQUIVOCADAMENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 95, do Regimento Interno e inciso III, do artigo 1.022 do CPC.

2. Os Embargos de Declaração devem ser parcialmente providos, quando existir contradição/omissão ou erro material nos fundamentos da decisão. Porém, ausentes os elementos capazes de atribuir efeitos infringentes (modificativo), por não afetar o mérito do processo, a correção deve ocorrer apenas para aperfeiçoar a parte inserida equivocadamente, sem alteração substancial do Acórdão combatido. (Precedentes: Acórdão 01195/2009-Primeira Câmara – Acórdão 08513/2013-Primeira Câmara.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes oposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão APL-TC 00266/22, proferido nos autos do Processo nº 01777/21-TCE-RO (ID 1296453), consistente no Recurso de Revisão alvitrado pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva, oportunidade em que o Tribunal de Contas concedeu provimento ao apelo, por inexistência de nexo de causalidade entre os atos praticados pelo agente público e o resultado do ilícito que supostamente causou prejuízo ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão APL-TC 00266/22, proferido nos autos do Recurso de Revisão - Processo nº 01777/21/TCE-RO, por preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos do §1º, do artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 95, do Regimento Interno e inciso III, do artigo 1.022 do CPC;

II – Conceder parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de corrigir erro material consistente no item "I" in fine do Acórdão APL-TC 00266/22, para fazer constar a seguinte redação:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva (CPF: ***.770.142-**) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 04449/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), correspondente ao período de janeiro/2000 a setembro/2000 e dezembro/2000 a abril de 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00484/16 pelos seus próprios fundamentos, ante a ausência de erro de fato para atribuir efeitos infringentes capazes de alterar o teor do aresto combatido;

IV – Intimar do teor desta decisão aos Senhores Adamir Ferreira da Silva (CPF: ***.770.142-**) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; bem como dos Senhores José Valter Teixeira (CPF: ***.903.076-**) então titular da SUPEN; do Senhor João Ribeiro da Silva Neto (CPF: ***.070.982-**), na qualidade de Diretor Executivo da SUPEN, bem como da advogada constituída Drª Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivem-se os presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00956/22/TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
ASSUNTO: Auditoria Operacional na Política de Educação Especial sob a perspectiva da Educação Inclusiva do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação
CPF nº ***.246.038-**
INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia
CPF nº ***.231.857-**
Semayra Gomes Moret – Secretária de Estado da Saúde
CPF nº ***.531.482-**
Luana Nunes de Oliveira Santos – Secretária de Estado de Assistência Social
CPF nº ***.728.662-**
Débora Lúcia Raposo da Silva - Secretária Adjunta da SEDUC
CPF nº ***.140.697-**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO
Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Poder Judiciário do Estado de Rondônia - TJ/RO
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho Da Silva**

DM nº 0051/2023/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFERIMENTO.

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca do pedido^[1] de prorrogação de prazo, formulado pela Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** - Secretária de Estado da Educação, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 18.4.2023, para fins de apresentação do Plano de Ação, constante do Acórdão - APL-TC 00321/22 (ID=1318057)^[2], a seguir transcrito:

1 – **Determinar** à atual Secretária de Estado da Educação de Rondônia, senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (...), ou quem os substituam na forma prevista em lei, para que, em articulação com as demais secretarias (Seduc, Seas e Sesau) envolvidas na política de Educação Especial, na perspectiva inclusiva, do Estado de Rondônia, apresente Plano de Ação a este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 dias**, em conformidade com o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, observando os achados relatados no relatório técnico conclusivo (ID=1284182), ou, alternativamente, demonstre, com as evidências necessárias, as medidas já adotadas e que sanem os achados detectados na presente auditoria operacional, sob pena de responder pela omissão;

2. Segundo consta, o prazo definido pelo Acórdão se encerrou em 28.3.2023, conforme informações prestadas pelo Departamento do Pleno, tendo sido prorrogado por mais 30 dias, por meio da Decisão Monocrática nº 0037/2023/GCFCS/TCE-RO^[3], que se encerrará em 27.4.2023.

É o resumo dos fatos.

3. Desde logo, ressalto que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, especificamente, a requerente retoma o argumento de que o prazo concedido não é suficiente para concluir as capacitações das pessoas que participarão da elaboração do Plano de Ação, conforme justificativa apresentado:

Com o intuito de dar continuidade aos trabalhos referentes ao Acórdão APL-TC 00321/22 (0036432567) - Processo: 00956/22-TCE-RO, informamos que no Curso de Capacitação para gestores e servidores estaduais (0036372174), ministrado por esse Tribunal de Contas de Rondônia-TCERO, para elaboração do Plano de Ação Interinstitucional entre esta Secretaria de Estado da Educação-Seduc, Secretaria de Estado da Assistência Social-Seas, Secretaria de Estado da Saúde-Sesau, Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-Sepog e Controladoria Geral do Estado-CGE, foi sugerido que solicitássemos dilação de prazo para a entrega do referido Plano, devido a complexidade que envolvem assuntos de ordem orçamentária, financeira, administrativa, pedagógica e recursos humanos.

Diante do exposto, esta Secretaria solicita dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do Plano de Ação, a contar de 18/04/2023, data do encerramento da capacitação supracitada.

4. Considerando a relevância da matéria e diante do empenho da administração, que tem capacitado pessoas para elaboração do Plano de Ação que deverá ser apresentado a este Tribunal, vislumbro justa causa para estender o prazo, conforme previsão regimental^[4], contudo, os 30 dias concedidos não findaram, por isso a dilação fica condicionada ao encerramento do prazo em curso.
5. Assim, diante do exposto, acolho os argumentos da requerente, com supedâneo nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, **DEFIRO** a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, contados imediatamente a partir do encerramento do prazo em curso (27.4.2023) para que a SEDUC apresente o Plano de Ação, conforme determinado pelo Acórdão - APL-TC 00321/22 (ID=1318057).
6. Face o exposto, retorno o feito ao Departamento do Pleno para que promova a publicação desta Decisão e adote as providências necessárias à ciência da Requerente quanto ao deferimento da prorrogação do prazo, atualizando a Certidão de prazo de apresentação do Plano de Ação.
7. Após o decurso do prazo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração da minuta do Termo de Ajuste de Gestão, conforme orientação contida no item VI do referido Acórdão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 GCFCs. VI/VII.

^[1] Documento nº 02046/23, de 12.4.2023, ID=1380083.

^[2] Transitado em julgado em 26.1.2023, conforme certidão expedida pelo DP-SPJ (ID=1344728).

^[3] ID=1365297.

^[4] Resolução nº 228/16 [...] Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02855/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
UNIDADE: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos.
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
Raimundo Nonato Anute de Lima (CPF: ***.464.562-**), Servidor Público Estadual
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0062/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU). COMUNICADO SOBRE SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO dos ESTADOS DO ACRE E DE RONDÔNIA. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE FORMA RECOMENDATÓRIA ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. CONHECIMENTO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 25/2022/GOUV, de 27.12.2022^[1], que relata suposta acumulação de cargos públicos por parte do servidor **Raimundo Nonato Anute de Lima** (CPF: ***.464.562-**), em virtude de exercer 05 (cinco) vínculos públicos, cumulativamente, nos Estados do Acre e de Rondônia.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas, se deram nos seguintes termos:

[...] Trata-se de RAIMUNDO NONATO ANUTE DE LIMA, Médico Cirurgião Geral, que em tese estaria acumulando 2 (dois) vínculos públicos nos estados de Rondônia e Acre. A comunicação aponta que o servidor não estaria cumprindo integralmente seus plantões no Hospital Regional de Extrema, alegando que o profissional chega às 11h e sai às 17h. Além disso, noticia que receberia por horas extras que não cumpridas e ainda realizaria atendimentos na UNIMED Acre no horário em que deveria estar prestando serviço no Hospital Regional de Extrema.

[...]

Destaca-se que na pesquisa, que no bando de dados do CNES (Datusus) constou que o profissional possui 2 (dois) vínculos como servidor próprio e 3 (três) como servidor cedido a unidades hospitalares estaduais, totalizando uma carga horária de 88h.

Considerando todo o exposto, nos termos do art. 3º da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, dispondo que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho o teor da presente demanda, juntamente com seus anexos para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCERO. [...] (Grifos nossos).

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade^[2], momento em que foi verificado que embora o comunicado tenha atingido **62 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (02 pontos - gravidade, urgência e tendência), fator que acarretou pela **conclusão do arquivamento do feito**, com fulcro no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

Além disso, o Corpo Instrutivo **propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação** à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04), com o fim de subsidiar a o planejamento de fiscalizações na área de acumulações de cargos públicos, bem como às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas de aferição do efetivo cumprimento da carga horária pelo servidor, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que **a informação atingiu a pontuação de 62 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. A matriz GUT foi impactada pelo fato de que as acusações formuladas, ao menos em princípio, não são plausíveis, cf. se relatará a seguir.

28. Conforme o comunicado apócrifo e as coletas de evidências preliminares, o servidor Raimundo Nonato Anute de Lima, aparentemente, estaria acumulando cinco diferentes cargos públicos remunerados, na área da saúde, em unidades governamentais distintas, sendo: Governo do Estado de Rondônia (um vínculo) e Governo do Estado do Acre (quatro vínculos).

29. Em investigação preliminar realizada nos bancos de dados do SIGAP Corporativo e no Sistema Governar, foi confirmada a existência um único vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, de médico 40h, lotado no Hospital Regional de Extrema, cf. já consta à pág. 6, do ID=1321327.

30. Por outro lado, consultas no Portal de Transparência do Governo do Acre e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) detectaram que o servidor também possui um único vínculo empregatício efetivo com o governo do Acre (ID=1336138).

31. É de se notar, porém, que no CNES consta, quanto aos vínculos mantidos com o Estado do Acre, uma carga horária pulverizada em quatro estabelecimentos de saúde, sendo que em apenas um deles (Hospital Geral das Clínicas de Rio Branco) o servidor aparece como servidor efetivo, nos demais está registrado como servidor cedido, cf. págs. 7/8, do ID=1321327 e a seguinte captura de tela:

[...]

32. Completando as buscas preliminares por mais indícios, e tomando por base os dados registrados no CNES, foram empreendidas consultas nos portais de transparência das prefeituras acreanas dos municípios de Rio Branco e Senador Guiomard, novamente sem lograr detecção de outros vínculos empregatícios de qualquer natureza para o servidor, cf. comprovam os ID's=1336137 e 1336142.

33. Dessa forma, os indícios não são consistentes com a possível ocorrência de acumulação cargos públicos remunerados, com desrespeito às hipóteses estabelecidas no art. 37, XVI, "a" a "c" e §10 da Constituição Federal.

34. Conclui-se, assim, em exame preliminar, pela **não plausibilidade das acusações formuladas pelo autor apócrifo**.

35. A despeito disso, entende-se cabível seja determinado à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU e à Controladoria Geral do Estado - CGE que implementem as medidas cabíveis para averiguação do efetivo cumprimento de carga horária, relativamente ao vínculo efetivo mantido pelo servidor com o Estado de Rondônia, uma vez que o mesmo também presta serviços no estado vizinho do Acre, o que aumenta o risco de ocorrência de sobreposição de jornadas.

36. **Tendo em vista os fatos e a pontuação obtida na avaliação de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo propor o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a adoção das medidas a seguir arroladas.**

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **Não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;**

b) **Encaminhar cópia da documentação para a Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04**, para subsidiar o planejamento de fiscalizações na área de acumulações de cargos públicos, regularmente realizadas por aquela Unidade;

c) **Encaminhar cópia da documentação ao Secretário de Estado da Saúde**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-** e **ao Controlador-Geral do Estado**, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**), para adoção das providências necessárias à aferição do efetivo cumprimento da carga horária pelo servidor Raimundo Nonato Anute de Lima (CPF n. ***.464.562-**) e, em caso negativo, empreender as medidas disciplinares cabíveis;

d) Dar ciência o Ministério Público de Contas. [...] (Alguns grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 25/2022/GOUV, de 27.12.2022[3], que relata suposta acumulação de cargos públicos por parte do servidor **Raimundo Nonato Anute de Lima** (CPF: ***.464.562-**), em virtude de exercer 05 (cinco) vínculos públicos, cumulativamente, nos Estados do Acre e de Rondônia.

Preliminarmente, insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[4] do Regimento Interno, uma vez que não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[5] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessário o alcance dos requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em análise aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º[6] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o exame técnico constatou que o comunicado de irregularidade embora tenha alcançado **62 pontos no índice RR0Ma** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (02 pontos - gravidade, urgência e tendência), **pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.**

A Equipe Instrutiva manifestou-se ainda pela remessa da documentação à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04), para subsidiar o planejamento de fiscalizações na área de acumulações de cargos públicos, regularmente realizadas por aquela Unidade, bem como às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas de aferição do efetivo cumprimento da carga horária pelo servidor e, em caso negativo, empreender as medidas disciplinares cabíveis.

Pois bem, em exame aos autos, observa-se que diante da consulta realizada tanto no banco de dados do SIGAP Corporativo, como do Sistema Governar, pelo Corpo Técnico desta e. Corte, restou confirmada a informação de que o Senhor **Raimundo Nonato Anute de Lima, possui um único vínculo empregatício efetivo com o Estado de Rondônia, de médico, com carga horária de 40h, lotado no Hospital Regional de Extrema**, como se vê às fls. 6, ID 1321327.

Consta também que o servidor possui um único vínculo empregatício efetivo com o Estado do Acre, de médico cirurgião geral, com carga horária de 30h, lotado na Fundação Hospital Estadual do Acre, conforme consulta efetuada no Portal de Transparência do Governo do Acre (ID 1336138).

Ainda em sede de pesquisa, restou verificado no banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o registro dos vínculos do servidor com o Estado do Acre, com uma carga horária pulverizada em quatro estabelecimentos de saúde, sendo que em apenas um deles (**Hospital Geral das Clínicas de Rio Branco**), o servidor aparece como **efetivo**, nos demais está registrado como servidor **cedido**, como se denota abaixo:

CNES | Cadastro Nacional de
Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES)
Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC)
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação em Saúde (CGSI)

Vínculos Por Profissional

Data: 06/01/2023

NOME: RAIMUNDO NONATO ANJUE DE LIMA CNS: 704000813847564

BBE	UF	MUNICIPIO	CBO	CNEB	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURIDICA	DESTAÇÃO	DU	DESLD	VINCULO ESTABELECIMENTO	VINCULO EMPRESADO	DETACHAMENTO DO VINCULO	CHS Outros	CHS ANS	CHS PMS	CHS TMS
110202	RO	PORTO VELHO	32622E - MEDICO CIRURGIÃO GERAL	5818347	0429712000773	HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SM	NÃO	VINCULO EMPRESATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	20	20	40
120910	AC		32622E - MEDICO CIRURGIÃO GERAL	2001800	0403482000299	HOSPITAL DE CLINICAS RAIMUNDO CHAAR	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SM	NÃO	VINCULO EMPRESATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO	0	4	0	4
120940	AC	RIO BRANCO	32622E - MEDICO CIRURGIÃO GERAL	2001878	0403482000224	HOSPITAL GERAL DE CLINICAS DE RIO BRANCO	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SM	NÃO	VINCULO EMPRESATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	12	12	24
120940	AC		32622E - MEDICO CIRURGIÃO GERAL	2001894	6362242000170	FUNDACRE	1147 - FUNDACAO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SM	NÃO	VINCULO EMPRESATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO	0	8	12	18
120948	AC	SENADOR GUIOMARD	32622E - MEDICO CIRURGIÃO GERAL	2000728	0403482000118	HOSPITAL DR ARY RODRIGUES	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SM	NÃO	VINCULO EMPRESATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO	0	0	2	2
Total :													0	44	48	88	

7 Total de vínculos cadastrados: 5

*Fonte: fls. 5 do Relatório Técnico (ID 1338086).

Diante do constatado no CNES, a Equipe Instrutiva, com vistas a confirmar a possível acumulação ilícita de cargos, promoveu pesquisa junto ao portal de transparência das unidades de saúde municipais do Estado do Acre, mormente ao Hospital Geral de Clínicas, no município de Rio Branco e no Hospital Dr. Ary Rodrigues, no município de Senador Guiomard, não tendo identificado vínculo com os referidos estabelecimentos, como se vislumbra dos documentos de ID's 1336137 e 1336142.

Complementarmente ao levantamento técnico, esta Relatoria promoveu também, pesquisa no portal do Município de Brasileira/AC, mormente no Hospital de Clínicas Raimundo Chaar, não tendo logrado êxito em identificar o vínculo do servidor no referido estabelecimento de saúde municipal.

À vista das consultas empreendidas, ainda que conste junto ao cadastro do CNE a indicação de vínculo com outras unidades de saúde - fato que pode resultar da não atualização de tal sistema cadastral, confirmou-se efetivamente que o servidor possui os seguintes vínculos empregatícios efetivos:

Empregador	Cargo	Lotação	CH
Estado do Acre	Médico cirurgião geral	Fundação Hospital Estadual do Acre	30
Estado de Rondônia	Médico	Hospital Regional de Extrema	40
Carga Horária Total			70

*Fonte: ID 1336138 e fls. 6, ID 1321327.

Diante do exposto, como bem manifestado pela instrução, "os indícios não são consistentes com a possível ocorrência de acumulação cargos públicos remunerados", posto que as hipóteses estabelecidas no art. 37, XVI, alíneas "a" a "c" e §10 da Constituição Federal", assim preceitavam:

Art. 37 [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Como se verifica, a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência, respeitando-se, dessa forma, os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, cabe registrar que esta Corte de Contas, já decidiu que nos casos de **acumulação de cargos públicos na área de saúde**, por meio do **Parecer Prévio n. 01/2011** – pela possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas, deste que com limite de jornada de 80h semanais, prestadas em regime de plantão e observando a compatibilidade de horários, extrato:

PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Em preliminar, conhecer da Consulta;

II – No mérito, informar ao consulente que: a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, é **possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser **observada a compatibilidade de horários entre os cargos**, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal. [...] (Grifos nossos)

Nesse contexto, como delineado pelo Corpo Instrutivo, verifica-se não constar dos autos elementos indicativos de que o Senhor **Raimundo Nonato Anute de Lima**, ocupa ilícitamente cargos públicos, além daqueles autorizados constitucionalmente, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Por outra via, frente às informações constantes no CNES, as quais indicam que além dos dois (02) cargos confirmados com os estados de Rondônia e do Acre, existem outros **03 (três) vínculos, não confirmados, do servidor com o Estado do Acre, que merecem verificação**, quais sejam: **a)** médico cirurgião geral (04h), lotado no Hospital de Clínicas Raimundo Chaar (município de Brasiléia); **b)** médico cirurgião geral (24h), lotado no Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco (município de Rio Branco); e, **c)** médico cirurgião geral (02h), lotado no Hospital Dr. Ary Rodrigues (município de Senador Guiomard).

Não menos importante pontuar é que, embora não tenha sido constatado acumulação ilícita por parte do Senhor **Raimundo Nonato Anute de Lima**, considerando a observância ao limite de jornada de 80h semanais, como previsto no citado **Parecer Prévio nº 01/2011 – Pleno**, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, dado o contexto fático, esta Relatoria converge com a proposta técnica quanto à notificação do Secretário Estadual de Saúde e do Controlador Geral do Estado, para conhecimento dos fatos relatados neste feito, de forma a **recomendar** a adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, para que seja aferido o cumprimento da carga horária pelo referido servidor, no âmbito do Estado de Rondônia, diante do registro do vínculos constantes no CNES, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Somado a isso, este Relator entende pela pertinência quanto à **notificação do Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre**, com cópia do Relatório Técnico de ID 1338086 desta decisão, para conhecimento e adoção das providências pertinentes, no âmbito de sua alçada, tendo em vista que consta no CNES, vínculo do Senhor **Raimundo Nonato Anute de Lima com 04 unidades de saúde no âmbito do Estado do Acre, que merecem averiguação, posto que, conforme já mencionado, apenas um vínculo com o citado Estado, restou confirmado.**

Por fim, como proposto pelo Corpo Instrutivo, este Conselheiro compreende ser necessário o **encaminhamento de cópia das documentações** (IDs 1321327 a 1338086) e desta decisão à **Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX 04**, com o fim de subsidiar o planejamento de fiscalizações na área de acumulações de cargos públicos, regularmente realizadas por esta e. Corte, como vem decidindo este Relator [\[7\]](#).

Posto isso, sem maiores digressões, em convergência ao opinativo do Corpo Técnico, decide-se por arquivar o presente PAP, pois, ainda que tenha alcançado os indicadores de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), não foram atendidos os critérios de gravidade, urgência e tendência (GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **Decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre suposta acumulação irregular de cargos pelo Senhor **Raimundo Nonato Anute de Lima** (CPF: ***.464.562-**), uma vez que não foram atendidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, de forma a **recomendar** a adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, para que seja aferido o cumprimento da carga horária pelo servidor **Raimundo Nonato Anute de Lima** (CPF: ***.464.562-**), no âmbito do Estado de Rondônia, diante do registro do vínculos constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como previsto no Parecer Prévio nº 01/2011 – Pleno, em observância ao artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos desta decisão;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao senhor **Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon**, Secretário de Estado da Saúde do Estado do Acre, ou de quem vier a lhe substituir, tendo em vista constar no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), vínculo do Senhor **Raimundo Nonato Anute de Lima** (CPF: ***.464.562-**), médico cirurgião geral lotado na **Fundação Hospital Estadual do Acre, com outras 03 (três) unidades de saúde** no âmbito municipal do Estado do Acre;

IV - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1321327 a 133808 e desta decisão à **Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX 04**, para que seja submetida ao setor competente, com o fim de subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações afetas à matéria (acumulações de cargos públicos);

V - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Intimar do teor desta decisão o **Raimundo Nonato Anute de Lima**(CPF: ***.464.562-**), Servidor Público Estadual, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1321327.

[2] ID 1338086.

[3] ID 1321327.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em 24 de abril de 2023.

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em 24 de abril de 2023.

[6] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em 24 de abril de 2023.

[7] DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO - Processo n. 02107/22-TCE/RO; DM 0114/2022-GCVCS/TCE-RO - Processo n. 01015/22-TCE/RO; DM 0102/2022-GCVCS/TCE-RO - Processo n. 00800/22-TCE/RO; DM 0146/2021-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01431/21-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00043/23

PROCESSO N. : 01016/2019 – TCERO

SUBCATEGORIA : Auditoria

ASSUNTO : 1º Monitoramento visando verificar a implementação das recomendações e determinações consignadas no Acórdão n. 136/2015/TCERO (Autos de Proc. n. 03989/2014), relativamente à Auditoria Operacional realizada no Sistema da Atenção Primária de Saúde no Estado de Rondônia, com o objetivo de aprimorar os serviços prestados.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS : Vera Lucia Quadros – CPF n. ***.418.232-**

Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**

SUSPEITO : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante da documentação apresentada pelos jurisdicionados, constata-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

2. Apesar disso, considerando que o presente monitoramento guarda relação com auditoria realizada no ano de 2014, bem como considerando as mudanças fáticas e jurídicas decorrentes da pandemia do Covid-19, urge seja realizada nova fiscalização, de modo a averiguar a situação e as necessidades atuais dos serviços de atenção básica à saúde.

3. Assim, determina-se a inclusão de nova ação de monitoramento no Planejamento Integrado de Controle Externo para próximo exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado para fins de monitoramento da execução dos planos de ação encaminhados a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações e recomendações contidas no Acórdão n. 136/2015 – Pleno, proferido nos autos do Processo n. 03989/14, que trata da auditoria operacional realizada nas Unidades Básicas de Saúde para avaliar a prestação dos serviços na atenção básica, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo do presente processo de monitoramento acerca do cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 135/2015/Pleno, proferido nos autos do Processo n. 3989/2014;

II – Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens II a V do Acórdão APL-TC 00303/2020, proferido nestes autos;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize nova ação de fiscalização relativa à Atenção Básica de Saúde no Estado de Rondônia, a ser desencadeada a partir dos relatórios de execução encaminhados pelas unidades jurisdicionadas, que poderá ser englobada ou considerada, oportunamente, em eventual nova ação de fiscalização planejada para o contexto atual, a ser incluída no Planejamento Integrado de Controle Externo (PICE) para o próximo exercício (2023- 2024), sem prejuízo da aferição daqueles itens ainda pendentes de cumprimento e já reiterados nas decisões e acórdãos proferidos nos autos oriundos da Auditoria Operacional realizada no Sistema da Atenção Primária de Saúde do Estado de Rondônia;

IV – Determinar à Secretária de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua legalmente, bem como a(o) atual Presidente do COSEMS-RO, Senhor(a), Tatiane de Almeida Domingues, CPF n. ***.585.582-**, ambos na condição de Coordenadores(a) da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), que continuem adotando as medidas tendentes ao cumprimento dos planos de ação elaborados e apresentados perante este Tribunal de Contas, com o fim de exaurir o cumprimento das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas inicialmente quando da auditoria operacional e que ainda não foram sanadas, eis que oportunamente este TCE-RO poderá realizar nova ação fiscalizatória aferindo o cumprimento das referidas deliberações já emanadas por esta Corte de Contas;

V – Deixar de aplicar pena de multa aos gestores, pelo descumprimento do Acórdão APL-TC 00303/20, em atenção ao disposto no artigo 22 da LINDB;

VI - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00690/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Não identificado^[1]

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

ASSUNTO: Suposta irregularidade no pagamento de diárias e passagem aérea a defensor público que se deslocou até Brasília - DF (16 a 20/01/2023) para acompanhamento de atos processuais relativos a cidadãos rondonienses presos por suposto envolvimento nas manifestações de 08/01/2023, que resultaram em depredação do patrimônio público federal

RESPONSÁVEL: **Hans Lucas Immich** -CPF nº ***.011.800-**
Defensor Público-Geral

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0052/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PASSAGEM AÉREA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de Comunicado apócrifo encaminhado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possível irregularidade no pagamento de diárias e passagem aérea a defensor público que se deslocou à Brasília - DF (16 a 20.1.2023) para acompanhamento de atos processuais relativos a cidadãos rondonienses presos por suposto envolvimento nas manifestações de 8.1.2023, que resultaram em depredação do patrimônio público federal.

2. O Memorando nº 0507323/2023/GOUV[2] encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, comunica a demanda apócrifa nos seguintes termos:

[...], venho a honrosa presença deste TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL para representar o Defensor Público Geral do Estado Sr. Hans Lucas Immichi, pelo cometimento de ato de improbidade administrativa e dano ao erário.

Como se sabe notoriamente, no dia 08 de janeiro de 2023, os três Poderes da República Federativa do Brasil foram apedrejados, com sedes físicas destruídas por um grupo de criminosos visando um golpe de Estado, na cidade de Brasília/DF.

Muito embora os crimes cometidos na cidade de Brasília foram em detrimento de bens da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, o Defensor Geral do ESTADO de Rondônia, objetivando agradar o Governo do Estado e a grupos políticos e eleitorais específicos, designou o seu amigo, Defensor Público EDUARDO GUIMARÃES BORGES, para atuar cinco dias na cidade de Brasília, na defesa dos criminosos presos, recebendo diárias e passagens aéreas caríssimas custeadas pelos cofres públicos de Rondônia (PORTARIA N. 55/2023/DPG/DPERO, 16 de janeiro de 2023, publicada no Diário Eletrônico de 17.01.2023).

O ato administrativo que designa o amigo e ordena a despesa é manifestamente ilegal.

No caso, por se tratarem de presos que cometeram crime federal, denunciados pelo MPF, a atribuição constitucional e legal para a atuação de suas defesas públicas é da Defensoria Pública da União e não da DPE-RO (LC 80/94).

No Estado de Santa Catarina, por exemplo, o Governador do Estado fez designação semelhante, objetivando acenar para os seus grupos eleitoreiros, razão pela qual o MP-SC já propôs ação de reparação de danos aos cofres públicos e improbidade administrativa, como se vê da seguinte matéria: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/jorginho-mello-vira-alvo-de-processos-apos-enviar-defensores-de-sc-para-terroristas-presos-em-brasilgia.ghtml> Jorginho Mello vira alvo de processos após enviar defensores de SC para terroristas presos em Brasília

Em RO, o Defensor designado é amigo íntimo do Defensor Público Geral, com lotação no interior do Estado, mas designado precariamente na Capital para exercer cargo em comissão e de sua confiança, e recebeu aproximadamente R\$ 5.000,00 em diárias para deslocar a Brasília e, além disso, gerou dano aos cofres públicos de R\$ 6.046,00 em passagens aéreas.

Diante de malversação de dinheiro público para fins particulares, políticos e eleitoreiros, levamos estes graves fatos ao TCE-RO para as medidas legais cabíveis quanto à devolução aos cofres públicos de valores empregados e recebidos indevidamente.

ESPERA DEFERIMENTO.

[...]

3. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1379821), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos alcançaram 34 pontos, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), “indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria nº 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”.

4.2. A título de conhecimento a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. Neste caso, não houve o avanço para essa etapa, em razão de que o valor RROMA ficou abaixo de 50 pontos.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[3], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhamento de cópia da documentação que compõe os autos ao sr. **Hans Lucas Immich** (CPF n. ***.011.800-**), Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Como visto, quanto a este procedimento, para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.1.1. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle (34), as informações apresentadas, por consequência, não foram submetidas a matriz GUT.

7. Desta forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID= 1379821).

8. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID= 1379821, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão das informações encaminhadas anonimamente a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento de diárias e passagem aérea a defensor público que se deslocou à Brasília - DF (16 a 20.1.2023) para acompanhamento de atos processuais relativos a cidadãos rondoniense presos por suposto envolvimento nas manifestações de 8.1.2023, que resultaram em depreciação do patrimônio público federal, não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Encaminhar cópia desta decisão ao Senhor **Hans Lucas Immich** (CPF nº ***.011.800-**), Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

III - Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II a V e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

XI.

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria, CF. Memorando nº 0507323/2023/GOUV, de 09/03/2023 (ID=1362599). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo

único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] ID=1362599.

[3] Pag. 19 dos autos (ID=1379821).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 15/2023-SEGESP

AUTOS	006308/2022
INTERESSADO	ÂNGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. REQUERIMENTO. ARQUIVAMENTO. MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO

I - DO OBJETO

Trata-se do Recurso de Reconsideração (ID 0477429), formalizado pelo servidor **ÂNGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO** (matrícula registrada sob o n. 990541, Assessor Técnico, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em face da Decisão n. 49/2022/SEGESP, proferida nos autos do Processo SEI n. 006308/2022, a qual autorizou a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor *peticionante*, a partir de 10.10.2022, data de seu requerimento, nos seguintes termos."

(...)

DECISÃO Nº 49/2022-SEGESP

(...)

Neste ponto é imperioso trazer informações acerca dos procedimentos adotados na Diap/Segesp sobre o recebimento das comprovações referentes ao auxílio saúde condicionado:

Quando da concessão do benefício, o servidor que possui plano de saúde não consignado em folha de pagamento - situação do requerente - fica cientificado, por meio da decisão que defere o benefício, da necessidade de comprovação de pagamento do plano de saúde do exercício anterior, hoje disciplinada pelo §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Assim, considerando a ciência particular nas decisões, em cada exercício, a notificação desses servidores para que apresentem a comprovação não se dá de forma individualizada, mas por meio de comunicado na intranet desta Corte de Contas, direcionado a todos os beneficiários que possuem plano de saúde não consignado em folha de pagamento.

Nesse sentido, tendo em vista que tal comunicado é direcionado a um público determinado no âmbito desta Corte de Contas, quando o servidor apresenta qualquer documentação em resposta ao que foi solicitado, se pressupõe que o interessado vem fazendo jus ao benefício que já vem sendo pago e em vista da comprovação apresentada, apenas será continuado, não havendo qualquer análise, lançamento em sistema ou notificação a ser realizada pela Diap/Segesp.

A Divisão de Administração de Pessoal se detém a verificar apenas aqueles servidores que, após o fim do prazo determinado pelo comunicado, não encaminharam a comprovação necessária, pois, neste caso, deve se fazer o lançamento no sistema de gestão de pessoas, a fim de que o pagamento do auxílio saúde condicionado seja suspenso.

Somente após a suspensão do pagamento do benefício é realizada a notificação individualizada dos servidores que possuem plano de saúde não consignado em folha de pagamento e caso continuem sem apresentar a devida comprovação, o pagamento do auxílio saúde condicionado é cessado de forma definitiva e cabe ao servidor o ressarcimento a esta Corte de Contas dos valores recebidos e não comprovados.

O requerente ainda alega que "estava na justa expectativa de estar percebendo tal benefício indenizatório (Auxílio-Saúde Condicionado), de forma regular, na medida em que desde de fevereiro do ano de 2015 estava usufruindo desse direito subjetivo, conforme comprovante de pagamento em anexo".

Ocorre que diferentemente do informado pelo servidor e conforme se comprova das fichas financeiras encartadas nos autos, relativas aos períodos de 2015 a 2022 (0461934, 0461935, 0461936, 0461938, 0461939, 0461940, 0461941 e 0461942), o interessado percebeu o benefício no período de fevereiro/2015 a setembro/2018, não havendo, desde o exercício de 2018, qualquer manifestação do sobre o assunto.

Além disso, tal situação seria facilmente verificada pelo requerente em consulta, a qualquer tempo, aos seus registros financeiros - contracheques e fichas financeiras - disponíveis no portal do servidor.

Diante do exposto, considerando a autorização constante no artigo 2º, item II, alínea 'g' da Portaria de subdelegação n. 349 de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Ângelo Luiz Santos de Carvalho, em sua folha de pagamento, a partir de 10.10.2022, data de seu requerimento.

Registra, por fim, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO c/c o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

(...)

A Segesp, por meio da Instrução (ID 0509279), manifestou-se no sentido de rever a decisão hostilizada, opinou favoravelmente ao deferimento do pleito, nos termos delineados, qual seja: a concessão do benefício "Auxílio Saúde Condicionado", tendo como marco inicial a partir de 25.2.2022 e submeto os autos à análise e deliberação dessa Secretaria-Geral acerca do direito pleiteado pelo servidor, submetendo à Secretaria-Geral de Administração à análise e deliberação.

Por meio do Despacho (ID 0511665), a SGA manifestou-se, em apartada síntese, nos seguintes termos:

(...)

DESPACHO Nº 0511665/2023/SGA

(...)

Desta feita, à SEGESP, por ter sido a autoridade prolatora da decisão, incumbe a deliberação sobre o pedido de reconsideração apresentado.

Caso o servidor interponha RECURSO contra a decisão (da SEGESP) que deliberar sobre o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, a SGA enquanto autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão será competente a deliberar, conforme artigo 146 da LC 68/1992, já transcrito.

Derradeiramente, registro que não há indícios de ilegalidade a ensejar o exercício da autotutela (pela SGA) para a anulação da Decisão n. 49/2022-SEGESP. Deste modo, ainda que pudesse se cogitar a alteração do fluxo processual desenhado pela Lei Estadual n. 3.830, de 2016 - *em razão do exercício da autotutela* -, neste caso não há ilegalidade a justificá-la.

Ante o exposto, DETERMINO à Assessoria da SGA que remeta o feito à SEGESP, para que delibere sobre o Recurso de Reconsideração apresentado no ID 0477429, nos termos da fundamentação retro.

(...)

Em seu Recurso de Reconsideração, o recorrente arrazouo, resumidamente, que solicitou a concessão do auxílio saúde condicionado, por meio do plexo formado nos requerimentos de id's ns. (0458918) e (0459437), bem como que fosse considerado como marco inicial para a concessão do referido auxílio, o mês de fevereiro de 2022, quando, por meio do SEI n. 001382/2022, fez comprovação estar quite e de ser beneficiário titular do plano de saúde.

Nesse aspecto, faz-se necessário um registro: O SEI n. 001382/2022, endereçado a esta SEGESP, versa tão somente quanto a comprovação de quitação e permanência no plano de saúde no exercício de 2021. Desta forma, não se amoldando ao *caput* do Art. 3º da Resolução n. 304/2019, que exige o seu efetivo requerimento para a sua concessão.

Adiante, o recorrente sustenta ainda em sua peça recursiva, que o procedimento aberto SEI n. 001382/2022, para providências de comprovação de estar quite e de ser beneficiário titular do plano de saúde, fora arquivado sumariamente na Unidade DIAP, sem qualquer motivação por parte da SEGESP, o que, em tese, o teria impedido de manejar o requerimento específico.

Na mesma esteira, o recorrente avoca o princípio da motivação prescrito nos artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VI, 11, inciso VI, e 13, inciso I, bem como o direito de o administrado, perante a Administração Pública, ter ciência das tramitações dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, impresso no artigo 8º inciso II, todos da Lei Ordinária Estadual n. 3.830/2016, conforme abaixo delineados.

Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência. (Destacou-se);

Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; [...]. (Destacou-se)

[...]

Art. 11. Serão inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou aos princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de:

[...]

VI - falta ou insuficiência de motivação.

Art. 13. Deverão ser motivados os atos administrativos que:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...]

[...]

Art. 8º São direitos dos administrados perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei:

[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Para além do já descrito, o recorrente alega que em razão do arquivamento imotivado por parte do DIAP, foi impedido de conhecer os motivos que lhe deram causa, bem como de manejar o requerimento adequado, a fim de que lhe fosse concedido o auxílio saúde ora reclamado.

Sustenta ainda o teor da Resolução n. 262/2018/TCE-RO, que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, como sistema oficial e único de gestão de processo eletrônico administrativo e gestão documental no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia (art. 1º), refutando a facultatividade do seu uso, já que o artigo 3º da resolução retromencionada impinge o seu uso obrigatório.

Ao final, requer a reconsideração da Decisão n. 49/2022-SEGESP (0466016), para o fim de excepcionalmente conceder o auxílio-saúde condicionado, considerando-se, para tato, a data de 25 de fevereiro 2022, dia em que foi apresentada a prestação de contas do auxílio saúde condicionado relativo ao plano de saúde de 2021, objeto do Processo SEI n. 001382/2022, bem como solicita parecer jurídico da douta Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGE-TCE/RO), especialmente quanto ao Requerimento vertido no ID n. 0459437.

É o necessário relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto a admissibilidade do recurso em tela, constatou-se a presença dos pressupostos legais de admissibilidade, se amoldando aos requisitos prescritos nos artigos 141, 142 e 147 da Lei complementar n. 68 de 1992.

Art. 141. É assegurado ao servidor, requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Art. 142. O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

Art. 147. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida.

Em seguida, posteriormente à análise das razões de insurgência, é de se destacar que o servidor fez comprovar, por meio do Processo SEI n. 001382/2022, ser titular de Plano de Saúde, conforme documento (0388848), expedido pela Associação Tiradentes dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia-ASTIR, que inclusive o declara como beneficiário ativo desde 16.3.1998, sem nunca ter havido desligamento ou interrupção no desconto em folha, dando como adimplente com as suas obrigações contratuais de contrapartida.

Compulsando o Processo SEI n. 001382/2022, endereçado a esta SEGESP, verifica-se que teor do memorando n. 29/2022/GCWSC, (0388845), versa tão somente quanto a comprovação de quitação e permanência no plano de saúde no exercício de 2021, sendo silente quanto ao requerimento específico para concessão do benefício, conforme prescreve o Art. 3º da Resolução n. 304/2019.

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Analisando a trilha percorrida pelo Processo SEI n. 001382/2022, de fato verifica-se a sua conclusão na unidade DIAP, sem a devida motivação e ciência ao servidor das razões que o levaram ao arquivamento.

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
11/03/2022 10:01	DIAP	341	Conclusão do processo na unidade
25/02/2022 13:39	DIAP	465	Processo recebido na unidade
25/02/2022 13:29	DIAP	74849174272	Processo remetido pela unidade SEGESP
25/02/2022 13:27	SEGESP	74849174272	Processo recebido na unidade
25/02/2022 13:23	SEGESP	990638	Processo remetido pela unidade GCWCSC
25/02/2022 13:10	GCWCSC	990638	Processo público gerado

A despeito desse comando o artigo 144 da Lei complementar n. 68 de 1992 prescreve:

Art. 144. Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao servidor:

[...]

II - A ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

Nesta mesma senda, Lei Estadual n. 3.830, de 2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia estabelece:

Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência. (Destacou-se);

Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; [...]. (Destacou-se)

Art. 11. Serão inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou aos princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de:

VI - falta ou insuficiência de motivação.

Art. 13. Deverão ser motivados os atos administrativos que:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Art. 8º São direitos dos administrados perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei: [...]

II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

É cediço que em decorrência do princípio da Autotutela, Administração Pública tem o poder/dever de rever os seus próprios atos, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja para anulá-los, quando ilegais. A despeito desse conteúdo normativo, assim prescreve a Lei 68 de 1992, em seu artigo 152:

Art. 152. A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Sobre a matéria em comento, a Lei Complementar Estadual n. 3.830 de 2016, assim estabelece:

Art. 14. A administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido o STF firmou o seguinte entendimento:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, é notória a falta da motivação que levou o requerimento do servidor a ser arquivado.

O arquivamento do Processo SEI ora em discussão encetado pelo requerente, sem a devida disponibilização dos motivos que o delinearão, pode ter afetado sobremaneira o manejo do expediente adequado para requerimento do pedido.

De certo, a motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. Assim, ainda que manejado de forma inadequada, entendo que o arquivamento sem o requisito da motivação e a efetiva ciência cerceou o direito de o requerente defender-se e/ou manejar o requerimento adequado, a fim de ter seu pedido apreciado.

Consequentemente, o vício no arquivamento do Processo SEI n. 001382/2022 sem a devida motivação, impinge a revisão e a consequente revogação da Decisão n. 49/2022-SEGESP, inserta no Processo SEI n. 006308/2022, devendo ter sua nulidade declarada.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Ante o exposto, considerando os fatos trazidos, bem como sua análise pormenorizada acerca do pedido formulado, mostra-se pertinente que esta Segesp, em sede de Recurso de Reconsideração, decida, nos termos do artigo 143, parágrafo único da Lei Complementar 68/1992, favoravelmente pela revisão da Decisão n. 49/2022-SEGESP, afim de considerar como marco inicial para concessão do Benefício de Auxílio Saúde Condicionado a data de 25.2.2022.

Diante do exposto, autorizo a adoção dos procedimentos necessários para elaboração de demonstrativo de cálculo, em que aponte o valor retroativo percebido a título de Auxílio Saúde Condicionado, tendo como marco inicial para cálculo o dia 25.2.2022, e como marco final o mês anterior a implementação do respectivo auxílio na folha de pagamento do recorrente, procedendo ao pagamento em folha normal.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o recorrente.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas, em 11/04/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0519971 e o código CRC 3A36E178.

Referência: Processo nº 006308/2022

SEI nº 0519971

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Administração Pública Municipal**Município de Espigão do Oeste****ACÓRDÃO****ERRATA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno

Proc.: 03405/16

Fls.: _____

ERRATA referente ao Acórdão APL-TC 00014/23, de 17.3.2023, do Processo n. 02332/19, disponibilizado no DOe TCE-RO – nº 2802, ano XIII, de 24 de março de 2023, em face de erro material identificado.

ONDE SE LÊ:

Acórdão

APL-TC 00014/23

PROCESSO: 2332/2019 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação (Processo Eletrônico n. 2332/2019 auditoria)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

[...]

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

[...]

VII– Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsabilizados procedam o recolhimento dos valores correspondentes ao ressarcimento ao erário e penas de multas aos cofres públicos do Município de Colorado do Oeste – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

[...]

LEIA-SE:

Acórdão

APL-TC 00014/23

PROCESSO: 2332/2019 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões

Acórdão APL-TC 00336/21 referente ao processo 03505/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 1 de 2

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestrini e/ou outros em 24/04/2023.
 Autenticação: EDBC-BBED-EACD-ALEG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc.: 03405/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação (Processo Eletrônico n. 2332/2019 auditoria)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

[...]

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

[...]

VII– Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsabilizados procedam o recolhimento dos valores correspondentes ao ressarcimento ao erário e penas de multas aos cofres públicos do Município de Espigão do Oeste – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

[...]

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Acórdão APL-TC 00336/21 referente ao processo 03505/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 2 de 2

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestriner e/ou outros em 24/04/2023.
 Autenticação: ED8C-BBED-EACD-ALEG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00533/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim.
UNIDADES: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita d o Município de Guajará-Mirim.
Silvane Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0059/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PROCESSAMENTO. ATO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL (CAPS) NOSSA CASA. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de possíveis irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa do município de Guajará-Mirim, encaminhado pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, autuado em face do ofício nº 063/2023 e relatório de Fiscalização nº 205/2022 (ID 1354951), subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.

Por meio do ofício n. 063/2023 - Presidência e relatório de Fiscalização nº 205/2022, encaminhado pelo COREN/RO ao Ministério Público do Estado, que o direcionou a esta Corte (ID 1354951), constata-se as supostas irregularidades: 1) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem; 2) Adequação e encaminhamento de escala por setor e por categoria profissional, constando nome da instituição, local de atuação, turno, nome completo dos profissionais de enfermagem, número da inscrição do Coren e sua respectiva categoria, legenda da siglas utilizadas, estar afixada cm local visível e período de abrangência com assinatura do enfermeiro responsável; 3) Inexistência de regimento interno do serviço de enfermagem e normas e rotinas do serviço de enfermagem; 4) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem; 5) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem; 6) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem;

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Do exame seletivo (ID 1363807), constatou-se que embora tenha sido atingida a pontuação de **51 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. De acordo com a documentação enviada a esta Corte pelo MP/RO, Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) realizou, no mês de novembro/2022, fiscalização no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa, cf. Relatório de Fiscalização n. 205/2022, págs. 4/17, doc. 00973/23.

31. De acordo com o COREN/RO, foram identificadas, em suma, as seguintes irregularidades/ilegalidades nos serviços de enfermagem do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa:

- a) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem, pois o gerenciamento, organização e coordenação das atividades vinham sendo realizadas por enfermeira diarista sem registro no Conselho;
- b) Ausência de escala do serviço de enfermagem;
- c) Inexistência de regimento interno do serviço de enfermagem;
- d) Inexistência de manual de normas e rotinas do serviço de enfermagem;
- e) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem;
- f) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem;
- g) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem;
- h) Inexistência de enfermeiro para responder pela equipe de enfermagem.

32. Em princípio, não se vislumbra a necessidade de realização, neste momento, de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que o COREN/RO já identificou as situações que necessitam correção e melhoria, cabendo a expedição de determinação aos gestores para que adotem as providências cabíveis. 33. Ao demais, a documentação deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Remessa de cópia da documentação às sras. Raissa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Prefeitura do Município de GuajaráMirim e Silvane Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa, por fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO);
- c) Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- d) Dar ciência ao interessado;
- e) Dar ciência o Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade (relatório de Fiscalização nº 205/2022, ID 1354951), oriundo do Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça (ofício nº 0074/2023 – ID 1354951), subscrito pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, o qual encaminha para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, informações recebidas do Conselho Regional e Enfermagem de Rondônia, decorrente do ofício n. 063/2023, subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente daquele Conselho Regional, em que notícia possíveis irregularidades no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa no município de Guajará-Mirim.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 82-A[3] art. 50[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79[5], do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6]. Explico!**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado **51 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), vez que somou apenas 03 pontos**, conforme matriz constante na pág. 28, ID 1363807, motivo pelo qual **propõe por não processar a Representação, contudo, que seja notificado o município para adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa**. Por fim, pugna pelo arquivamento do processo, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias futuras no âmbito do município de Guajará-Mirim.

Pois bem, de início é importante registrar que o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, encaminhou os fatos relatados neste feito ao Ministério Público do Estado, na pessoa do d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor **Felipe Miguel de Souza**, conforme se vê do Ofício 0074/2023, pág. 3, ID 1354951.

Da documentação carreada aos autos sob o ID 1354951, que trata da presente representação, tem-se os seguintes pontos trazidos como supostas irregularidades:

- 1) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem;
- 2) Adequação e encaminhamento de escala por setor e por categoria profissional, constando nome da instituição, local de atuação, turno, nome completo dos profissionais de enfermagem, número da inscrição do Coren e sua respectiva categoria, legenda da siglas utilizadas, estar afixada em local visível e período de abrangência com assinatura do enfermeiro responsável;
- 3) Inexistência de regimento interno do serviço de enfermagem e normas e rotinas do serviço de enfermagem;
- 4) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem;
- 5) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem;
- 6) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem;

Além do relato transcrito, o Presidente do Conselho enfatizou no relatório de Fiscalização nº 205/2022 (ID 1354951), que a permanência da situação em que se encontra na Unidade CAPS oferece riscos à população, quais sejam:

OFÍCIO N. 063/2023 - Presidência

Assunto: Relatório de Fiscalização

[...]

Registre-se que a permanência de irregularidades/ilegalidades no serviço de Enfermagem pode oferecer riscos à população caso não venham a ser sanadas, na medida em que o serviço atua na contramão das normativas do Conselho Federal de Enfermagem, bem como viola a Lei Federal nº 7.498/86, razão pela qual o Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa deve adotar medidas capazes de sanar os problemas identificados pela fiscalização do COREN-RO, com vistas a garantir a prestação de um serviço de saúde seguro e livre de danos à comunidade.

Por fim, é importante esclarecer que o Conselho Regional de Enfermagem tem como principal atividade proteger a sociedade e os profissionais de Enfermagem, combatendo a prática por leigos e o exercício irregular da profissão. A instituição recebeu notificação com prazos para solucionar as irregularidades e ilegalidades constatadas. [...].

Pois bem, como manifestado pela Unidade Instrutiva, a narrativa das situações não constituem, a priori, gravidade para o início de uma ação de controle fiscalizatória por este Tribunal, fato esse demonstrado na análise da seletividade, quando verificou-se que, embora a informação tenha alcançado 51 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 03 pontos**, razão pela qual acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Por outra via, as irregularidades aferidas na Fiscalização realizada pelo COREN/RO, junto ao Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa no município de Guajará-Mirim, de fato merecem medidas por parte da administração municipal, de forma a dotar o local de condições adequadas para a oferta de saúde à população.

Desta feita, ainda que as irregularidades apontadas não sejam suficientes para deflagrar ação específica de atuação desta Corte de Contas, o que leva este Relator a decidir pelo não processamento deste Procedimento Apuratório em Representação, por outra via, com o afim de manter a segurança na prestação de serviços no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa, decide-se por notificar a **Prefeita do Município de Guajará-Mirim**, bem como ao **Secretário Municipal de Saúde** para que adotem medidas, dentro de suas respectivas competências, com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa, tendo em vista a importância de sua atuação dentro do Sistema Único de Saúde no âmbito do município, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, pois os apontamentos feitos junto ao relatório de Fiscalização nº 205/2022 (ID 1354951) tem efeito direto na qualidade da prestação de serviços essenciais à população.

Importante destacar que por meio dos **Processos nºs 615/2023/TCE-RO e 0532/2023/TCE-RO**, também decorrente de Procedimento Apuratório Preliminar, esta Corte foi notificada dos resultados da auditoria feita pelo COREN/RO, que resultou nos relatórios de **Fiscalização nºs 201/2022 (ID 1357998) e nº 209/2022 (ID 1354944)**, propostas pelos mesmos interessados destes autos, informando acerca da deficiência na prestação de serviços, respectivamente, no Posto de Saúde

Raimundo Rodrigues e no Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA), ambos no município de Guajará-Mirim, tendo este Relator, emitido mesma notificação aos interessados para que adotem medidas e cabíveis aos fatos. Assim, aquelas situações, somadas ao que se notificou nestes autos, **reforçam a necessidade da atuação e da adoção de medidas pelo município no âmbito da Saúde Municipal.**

Somado a isso, esta Relatoria converge-se à proposta técnica quanto ao encaminhamento de **cópia da documentação de ID 1354951 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

Por fim, considerando que consta do Ofício nº 00074/2023 (ID 1354951, pág. 03), oriundo do *Parquet* Estadual que os fatos relatados neste feito, também foram endereçados ao Senhor **Antônio Carlos Oliveira Pereira** – Procurador Regional do Trabalho da 14ª Região, Senhor **João Vanderlei de Melo** – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, torna-se necessário notificá-los, para conhecimento desta decisão e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas alçadas.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o consequente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, decorrente de comunicado de irregularidade encaminhado pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde junto ao Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa, posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação das Senhoras **Raissa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1354951, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Unidade do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa, haja vista as irregularidades indicadas no relatório de Fiscalização nº 205/2022/COREN/RO;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Antônio Carlos Oliveira Pereira** – Procurador Regional do Trabalho da 14ª Região e do Senhor **João Vanderlei de Melo** – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, em face do Ofício nº 00074/2023 (ID 1354951, pág. 03), para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

IV - Alertar às Senhoras **Raissa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais as sujeitam-nas às penalidades disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96^[7];

V - Encaminhar cópia da **documentação de ID 1354951 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Guajará-Mirim;

VI - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor **Felipe Miguel de Souza** e o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, em face do Ofício 0063/2023, pág. 4, ID 1354951 do Conselho Regional de Saúde de Rondônia informando-os da disponibilidade do processo no site: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

^[1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

^[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

- [3] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [...].
- [4] Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.
- [5] Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.
- [6] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.
- [7] **Art. 55**. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00045/23

PROCESSO: 00463/22/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADA: Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME (CNPJ: **.156.245/0001-**), Representante.

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades nas regras do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH, tendo como objeto a contratação dos serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna (Processo Administrativo n. 07.04854.2019)

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: **.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;

Alexey da Cunha Oliveira (CPF: **.531.342-**), Secretário Municipal da SEMAD;

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: **.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações;

Janim da Silveira Moreno (CPF: **.607.772-**), Pregoeiro;

Paulo César Bergamin (CPF: **.241.952-**), Diretor do Departamento Administrativo da SEMAD;

Devonildo de Jesus Santana (CPF: **.716.922-**), Servidor da Secretaria Geral de Governo -SGG;

Zenildo Alves Santos de Carvalho (CPF: **.314.462-**), Servidor da SGG;

Lucélia Vieira e Silva da Costa (CPF: **.183.672-**), Servidora da SEMAD

Izadora Oliveira Godois (CPF: **.546.112-**), Servidora da SEMAD;

Roosevelt Alves Ito (CPF: **.021.642-**), Servidor da SEMED;

Nábila Raiana Magno Pimentel (CPF: **.464.322-**), Servidora da SEMED;

Edimar Ferreira da Silva (CPF: **.953.022-**), Servidor da SEMUSA;

Geison Felipe Costa da Silva (CPF: **.439.422-**), Servidor da SEMUSA;

Janini França Tibes (CPF: **.035.602-**), Servidora da SML;

Raísa Alcântara Braga Papafanurakis (CPF: **.645.412-**), Servidora da SGP.

ADVOGADO:

SUSPEITOS: Uéilton Felipe Azevedo de Oliveira, OAB/RO 5176.

Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONHECIMENTO. DIVISÃO DO OBJETO (SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA), EM APENAS 2 (DOIS) LOTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, §1º, I, E 23, §1º, DA LEI N. 8.666/93. REVOGAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE DO EXAME DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. A revogação de ato licitatório, após a instauração e a consumação do contraditório diante de vício – decorrente da divisão do objeto em apenas 2 (dois) lotes, com restrição à competitividade, em violação aos artigos 3º, § 1º, I, e 23, § 1º, da lei n. 8.666/93 e à Súmula n. 8/TCE RO – não conduz à perda de objeto da Representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a repetição de licitação com a mesma irregularidade (Precedentes – Tribunal de Contas da União: Acórdão 1502/2021-Plenário; Acórdão 2142/2017-Plenário; Acórdão 743/2014-Plenário).

3. Procedência Parcial. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com Pedido de Tutela de Urgência, formulada pela Pessoa Jurídica Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME (CNPJ: 26.156.245/0001-04), por meio do advogado constituído, sobre possíveis irregularidades na divisão do objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH – serviços de vigilância ostensiva – em apenas 2 (dois) lotes (zona urbana, com 176 postos de vigilância; zona rural, com 14 postos), com restrição à competitividade; e, ainda, por permitir a soma de atestados para efeitos de qualificação técnica (Processo Administrativo n.07.04854.2019), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação – formulada pela empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME (CNPJ: **.156.245/0001-**), em face do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH, tendo por objeto a contratação dos serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna – posto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, haja vista a existência de irregularidade decorrente da divisão do objeto do referido edital em apenas 2 (dois) lotes, com restrição à competitividade, em violação aos artigos 3º, § 1º, I, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como à Súmula n. 8/TCE RO;

II – Alertar os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: **.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; Alexey da Cunha Oliveira (CPF: **.531.342-**), Secretário Municipal de Administração; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: **.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações; e Janim da Silveira Moreno (CPF: **.607.772-**), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, para que motivem e fundamentem adequadamente as decisões de encerramento dos atos licitatórios, reservando a revogação relativamente às questões de oportunidade e conveniência; e, a anulação, aos casos de ilegalidade, bem como para que evitem incidir na irregularidade descrita no item I desta decisão, sob pena de incorrerem nas multas elencadas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Arquivar o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor dos fundamentos desta decisão;

IV – Intimar dos termos deste acórdão a Representante, empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME (CNPJ: **.156.245/0001-**), por meio do advogado constituído, Uéliton Felipe Azevedo de Oliveira, OAB/RO 5176; e, ainda, os (as) Senhores (as): Hildon de Lima Chaves (CPF: **.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; Alexey da Cunha Oliveira (CPF: **.531.342-**), Secretário Municipal de Administração; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: **.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações; Janim da Silveira Moreno (CPF: **.607.772-**), Pregoeiro; Paulo César Bergamin (CPF: **.241.952-**), Diretor do Departamento Administrativo da SEMAD; Devonildo de Jesus Santana (CPF: **.716.922-**), Servidor da Secretaria Geral de Governo; Zenildo Alves Santos de Carvalho (CPF: **.314.462-**), Servidor da SGG; Lucélia Vieira e Silva da Costa (CPF: **.183.672-**), Servidora da SEMAD; Izadora Oliveira Godois (CPF: **.546.112-**), Servidora da SEMAD; Roosevelt Alves Ito (CPF: **.021.642-**), Servidor da SEMED; Nábila Raiana Magno Pimentel (CPF: **.464.322-**), Servidora da SEMED; Edimar Ferreira da Silva (CPF: **.953.022-**), Servidor da SEMUSA; Geison Felipe Costa da Silva (CPF: **.439.422-**), Servidor da SEMUSA; Janini França Tibes (CPF: **.035.602-**), Servidora da SML; Raísa Alcântara Braga Papafanurakis (CPF: **.645.412-**), Servidora da SGP, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item III.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01004/23-TCERO
CATEGORIA: Requerimento

SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição referente ao Processo n. 1603/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Francisco Gomes de Freitas (CPF n. ***.976.902-**))
ADVOGADO: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10.336)
RELATOR: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

REQUERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. ATO PROCESSUAL ATÍPICO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Se no exame do caráter residual da via excepcional do direito de petição alberga o possível reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, é de se admitir o processamento do ato processual atípico com a manifestação do Ministério Público de Contas.

DM 0051/2023-GCESS

1. Trata-se de petição protocolada pelo interessado Francisco Gomes de Freitas, a qual guarda relação com o julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo n. 1603/14, que versa sobre Fiscalização de Atos e Contratos para apuração de eventuais fraudes ocorridas no Pregão Presencial n. 40/2010/SEMAD, as quais teriam sido verificadas no decorrer de auditoria realizada por este Tribunal. A fiscalização foi feita em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal.
2. Por meio do despacho constante no ID 1385219, determinei a atuação do requerimento em Direito de Petição, de modo que, nesta assentada passo a examinar sua admissibilidade e o seu processamento.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. Como já reiteradamente decidido por esta Corte de Contas, o exercício do direito de petição é de eficácia contida, de aplicação residual e considerado como ato processual atípico, revelando-se adequado para a questão posta em discussão, a qual reside na incidência e no reconhecimento da prescrição sob a ótica da Lei Estadual n. 5.488/2022, cuja matéria é de ordem pública.
5. Ademais, a parte peticionante é legítima e não se ignora a mencionada Lei Estadual, o que justifica a utilização desta petição autônoma como direito de petição.
6. Por final, registre-se que o Pleno desta Corte de Contas, na sessão do dia 30.03.2023, enfrentou a questão acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em processo por tudo e em tudo semelhante ao presente, dando origem ao acórdão APL-TC 00036/23, proferido no processo 3404/16, de minha relatoria.
7. Posto isso, admito o seu processamento e decido.
8. I – Conhecer do presente requerimento como Direito de Petição;
9. II – Dar ciência ao Requerente Emanuel Neri Piedade, advogando em causa própria (OAB/RO 10.336), via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas;
10. III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.
11. IV - Após, tornem os autos conclusos.
12. V - Encaminhe-se os autos ao Departamento Pleno para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01002/23-TCERO
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição referente ao Processo n. 3407/16 – Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Francisco Gomes de Freitas (CPF n. ***.976.902-**) **ADVOGADO:** Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10.336)
RELATOR: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

REQUERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. ATO PROCESSUAL ATÍPICO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Se no exame do caráter residual da via excepcional do direito de petição alberga o possível reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, é de se admitir o processamento do ato processual atípico com a manifestação do Ministério Público de Contas.

DM 0052/2023-GCESS

1. Trata-se de petição protocolada pelo interessado Francisco Gomes de Freitas, a qual guarda relação com o julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo n. 3407/2016, que versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos vinculados ao Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

2. Por meio do despacho constante no ID 1385197, determinei a atuação do requerimento em Direito de Petição, de modo que, nesta assentada passo a examinar sua admissibilidade e o seu processamento.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. Como já reiteradamente decidido por esta Corte de Contas, o exercício do direito de petição é de eficácia contida, de aplicação residual e considerado como ato processual atípico, revelando-se adequado para a questão posta em discussão, a qual reside na incidência e no reconhecimento da prescrição sob a ótica da Lei Estadual n. 5.488/2022, cuja matéria é de ordem pública.

5. Ademais, a parte peticionante é legítima e não se ignora a mencionada Lei Estadual, o que justifica a utilização desta petição autônoma como direito de petição.

6. Por final, registre-se que o Pleno desta Corte de Contas, na sessão do dia 30.03.2023, enfrentou a questão acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em processo por tudo e em tudo semelhante ao presente, dando origem ao acórdão APL-TC 00036/23, proferido no processo 3404/16, de minha relatoria.

7. Posto isso, admito o seu processamento e decido.

8. I – Conhecer do presente requerimento como Direito de Petição;

9. II – Dar ciência ao Requerente, por meio do advogado Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10.336) e via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas;

10. III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

11. IV - Após, tornem os autos conclusos.

12. V - Encaminhe-se os autos ao Departamento Pleno para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
 Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01001/23-TCERO
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição referente ao Processo n. 3405/16 – Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Rubens Aleíne de Melo Nogueira (CPF: ***771.382-**);
 Josemar Peusa Silva (CPF: ***.883.152-**);
 Silmo da Silva Santana (CPF: ***220.343-**)

ADVOGADO: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10.336)
RELATOR: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

REQUERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. ATO PROCESSUAL ATÍPICO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Se no exame do caráter residual da via excepcional do direito de petição alberga o possível reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, é de se admitir o processamento do ato processual atípico com a manifestação do Ministério Público de Contas.

DM 0050/2023-GCESS

1. Trata-se de petição protocolada pelos interessados Rubens Aleíne de Melo Nogueira, Josemar Peusa Silva e Silmo da Silva Santana, a qual guarda relação com o julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo n. 3405/2016, que versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos vinculados ao Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
2. Por meio do despacho constante no ID 1385182, determinei a atuação do requerimento em Direito de Petição, de modo que, nesta assentada passo a examinar sua admissibilidade e o seu processamento.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. Como já reiteradamente decidido por esta Corte de Contas, o exercício do direito de petição é de eficácia contida, de aplicação residual e considerado como ato processual atípico, revelando-se adequado para a questão posta em discussão, a qual reside na incidência e no reconhecimento da prescrição sob a ótica da Lei Estadual n. 5.488/2022, cuja matéria é de ordem pública.
5. Ademais, as partes peticionantes são legítimas e não se ignora a mencionada Lei Estadual, o que justifica a utilização desta petição autônoma como direito de petição.
6. Por final, registre-se que o Pleno desta Corte de Contas, na sessão do dia 30.03.2023, enfrentou a questão acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em processo por tudo e em tudo semelhante ao presente, dando origem ao acórdão APL-TC 00036/23, proferido no processo 3404/16, de minha relatoria.
7. Posto isso, admito o seu processamento e decido.
8. I – Conhecer do presente requerimento como Direito de Petição;
9. II – Dar ciência aos Requerentes, por meio do advogado Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10.336) e via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas;
10. III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.
11. IV - Após, tornem os autos conclusos.
12. V - Encaminhe-se os autos ao Departamento Pleno para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
 Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00890/23
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 30/2023, Processo Licitatório 0789/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADOS: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - CNPJ n. 05.884.660/0001-04
 Adélio Barofaldi – CPF n. ***.732.519-**
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**
 Nilzo Rosa de Oliveira - CPF n. ***.180.681-**
 Maria Aparecida Botelho - CPF n. ***.803.921-**
ADVOGADO: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894
 Raira Vlaxio Azevedo - OAB/RO n. 7994, OAB/MG n. 216627, OAB/SP n. 481123
 João Lucas Mota de Almeida – OAB/RO n. 12939
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. GESTÃO DE FROTA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. SERVIÇO ESSENCIAL. PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0045/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pelo diretor administrativo da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda, com pedido de tutela de urgência, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2023 (processo administrativo n. 789/2023), para formalização de ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip pela menor taxa de gerenciamento, visando o atendimento das necessidades das secretarias municipais de Rolim de Moura, durante 01 (um) ano, com abastecimento de combustíveis (óleo diesel comum, s10 e gasolina), da frota de veículos e máquinas.
2. Segundo consta da Representação (ID 11377165), houve, de forma arbitrária, pela Pregoeira, revisão dos atos que habilitaram a representante durante o processo licitatório, desclassificando a empresa Uzzipay ao considerar a taxa de -6% inexequível.
3. Diante disso, a representante apresentou intenção de recurso, a fim de que lhe fosse possibilitada a realização de diligência para demonstrar a operacionalidade da proposta apresentada, uma vez que mantém com outros Municípios contratos para prestação dos mesmos serviços com taxas iguais e inferiores.
4. Ocorre que a pregoeira, sumariamente, teria rejeitado o recurso, analisando seu mérito sem contemplar as razões recursais, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório.
5. Neste contexto, postula, além da suspensão liminar do procedimento licitatório, consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2023/ROLIM DE MOURA/RO, a procedência da presente Representação, para que seja anulado o ato que recusou a intenção de recurso da representante e os demais atos posteriores.
6. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela concessão da tutela antecipatória e pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, convertendo-o em Representação (ID 11383165).
7. É o relatório.
8. Primeiramente, pertinente asseverar que as razões da Representação que aqui se analisa foram subscritas pelos advogados João Lucas Mota de Almeida e Raira Vlaxio Azevedo (pág. 24 do ID 1377169), mas a Procuração acostada (pág. 235 do ID 1377169) outorga poderes a esta advogada e a Ian Barros Mollmann.
9. Assim, verifica-se que a peça vestibular assinada por João Lucas Mota de Almeida veio desacompanhada de procuração da Representante concedendo-lhe poderes, razão pela qual deverá ser concedido prazo para regularização da representação processual.
10. Posto isso, passo a fundamentar e decidir.
11. Quanto à seletividade deste procedimento apuratório preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1383165), concluiu, com o que concordo, pela necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle seletividade, vez que se atingiu a pontuação de **63** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT.
12. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

13. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.
14. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

15. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora (“periculum in mora” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (“fumus boni iuris” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).
16. Sobre o tema, compulsando os presentes autos, chego à conclusão diversa à obtemperada pelo Corpo Técnico (ID 1383165).
17. De plano, é de se mencionar a presença do “**fumus boni iuris**”, o qual consiste na existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe.
18. Sobre a desclassificação arbitrária da Representante, ao argumento de que a proposta apresentada, com taxa de -6% seria inexecutável, verifica-se no sítio eletrônico da Licitanet^[1] e no documento de ID 1380921 que a Pregoeira concluiu, após discorrer sobre o assunto:

(...)

Por todo exposto, por restar comprovado que as propostas com taxa de gerenciamento de negativa de 6,00% correspondendo a 252,94% acima do valor orçado e negativa 5,71% correspondente a 234,89% do valor orçado, torna-se IMPRATICÁVEL pondo em risco a Administração.

(...)

Considerando os documentos de diversos órgãos e várias esferas da Administração Públicas aqui juntados, bem como relatos e decisões transcritos.

RESOLVE REVER os atos praticados que **HABILITOU** da empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, declarando a mesma **DECLASSIFICADA/ INABILITADA** pelo mesmo motivo **DECLASSIFICA** a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL**.

(...)

19. Todavia, compulsando a documentação que compõe a Representação de ID 11377165, verifica-se que a Representante apresentou contratos celebrados com outros Municípios nos quais praticaria taxas negativas semelhantes, o que enseja análise de mérito a fim de aferir a legalidade/ilegalidade da desclassificação da proposta da empresa Uzzipay.

20. Não bastasse, sobre a rejeição sumária, pela pregoeira, de intenção de recurso de impugnação versando sobre suposta ausência de diligências pela Administração, com a finalidade de aferir se, de fato, a proposta da reclamante seria inexecutável, a Ata da Licitação (ID 1380739) indica que não houve, pela Administração, o esgotamento de todas as possibilidades que comprovariam a exequibilidade/inexequibilidade da proposta.

21. Sobre o assunto foram as seguintes ponderações técnicas, as quais acolho como razão de decidir:

(...)

31. Foram feitas, em síntese, as seguintes acusações:

- a) Suposta desclassificação irregular da reclamante, sob alegação de que a proposta ofertada, com taxa de -6%, seria inexecutável. Não obstante, a autora argumenta que vem mantendo contratos com taxa igual e taxas inferiores, com os municípios de Espigão do Oeste, Machadinho do Oeste, Ariquemes e Jaru.
- b) Rejeição sumária, pelo pregoeiro, de intenção de recurso de impugnação versando sobre suposta ausência de diligências pela Administração, com a finalidade de aferir se, de fato, a proposta da reclamante seria inexecutável.

32. Pertinente ao **item “a”**, coletou-se na plataforma Licitanet justificativa assinalada como sendo de autoria da pregoeira Maria Aparecida Botelho, em que esta discorreu tecnicamente sobre os critérios segundo os quais a proposta da Uzzipay, com taxa de desconto de -6%, seria “*impraticável, pondo em risco a Administração*”, cf. ID=1380921.

33. Ocorre que, em contestação à alegada inexecutabilidade, a Uzzipay trouxe, anexadas à exordial, cópias de quatro contratos celebrados com diferentes municípios, nos quais comprova ter praticado ou estar praticando taxas de administração negativas, em percentuais iguais ou inferiores ao ofertado à prefeitura de Rolim de Moura, cf. demonstrativo abaixo e págs. 38/145 do doc. 01876/23:

Contrato	Município	Sumário do objeto	Taxa praticada (%)
297/2022	Ariquemes	Manutenção e abastecimento	-9,06
119/2021	Jaru	Manutenção e abastecimento	-8,29
157/2022	Machadinho do Oeste	Abastecimento	-7,03
013/2023	Espigão do Oeste	Abastecimento	-6%

34. Pertinente ao item “b”, de fato, pelo que consta na Ata da licitação (ID=1380739), obtida na plataforma Licitanet, a intenção de interposição de recurso impugnação foi rechaçada pela pregoeira, não tendo sido facultado à reclamante, ao que tudo indica, oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta comercial, nos termos do art. 48, II e 43, §3º da Lei Federal n. 8666/19934.

35. É de se considerar que teria sido de grande relevância que a Administração tivesse esgotado todas as possibilidades antes de declarar a inexecução da proposta ofertada, especialmente porque a recusa da taxa de administração negativa (-6%) ocasionou a aceitação da proposta com taxa de administração positiva (1,81%) da empresa C. V. Moreira Eireli (CNPJ n. 03.477.309/001-65), vencedora do certame, cf. ID=1380740.

36. Ou seja, os indícios conduzem a uma possível situação em que a Administração pode ter deixado de aceitar um desconto de 6% e optado por pagar ao fornecedor uma remuneração de 1,81% sobre o valor dos abastecimentos efetuados.

37. Em assim sendo, tem-se que será necessário realizar a contraposição entre os argumentos da Administração e as evidências representadas pela Uzzipay, em ação de controle específica para a devida análise de mérito.

(...)

22. Por outro lado, quanto ao perigo da demora, é de se mencionar que o Pregão Eletrônico n. 30/2023 se encontra com o status “ajudicado” na página eletrônica da Licitanet^[2], e a respectiva Ata de Registro de Preços n. 24/2023 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3445, de 03/04/2023^[3].

23. Não bastasse, conforme verificado pelo Corpo Técnico (ID 1383185), “de acordo com o portal de transparência da prefeitura, já foram emitidas, ao menos, duas notas de empenho correlacionadas à ARP citada, no valor de R\$ 370.000,00, cf. ID=1381079”.

24. Neste contexto, divergindo da análise técnica, há que se considerar, na contramão do “periculum in mora”, que, no caso em apreço, a suspensão das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 24/2023 poderia gerar riscos à própria população, com danos irreparáveis ou de difícil reparação, eis que o serviço público objeto do Pregão Eletrônico n. 30/2023 possui caráter fundamental, mormente porque as frotas de veículos de diversas Secretarias Municipais, incluindo a de Saúde, serão gerenciados pela empresa vencedora.

25. Assim, há que se dizer, *in casu*, que o “periculum in mora” para concessão da medida cautelar em testilha se mostra menos significativo do que o “periculum in mora” reverso, tendo em vista o serviço licitado, cuja execução, uma vez suspensa, “inaudita altera pars”, pode ocasionar indesejável e irreparável dano tanto à Administração quanto à população.

26. Neste sentido, dispõe o § 3º do art. 300 do CPC – de aplicação subsidiária nesta Corte (conforme art. 286-A do Regimento Interno): “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

27. Nesta esteira, inclusive, esta Corte de Contas já decidiu, nos autos n. 2818/22:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, *c/c* 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

3. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCE-RO.

4. Determinações.

(...)

II.1.a – DO DANO REVERSO

31. Conforme exposto, fato é que os serviços públicos, objeto dos autos, possui na essência o caráter fundamental, em especial no que alude ao **gerenciamento**, controle, administração e as manutenções preventiva e corretiva da **frota**, inclusive dos veículos utilizados pela Secretaria de Saúde da municipalidade em questão.

32. Por tais razões, os serviços decorrentes do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019), em plena execução, haja vista que busca socorrer necessidades permanentes e diárias do Município de Ji-Paraná-RO, visando ao atendimento da sua população, sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ao decidir a respeito da expedição da Tutela de Urgência, necessário se faz considerar as circunstâncias práticas que houverem impostas, limitadas ou condicionadas à ação do agente.

33. Ora, resta estreme de dúvidas que a vertente contratação já em plena execução constitui serviço essencial, imprescindível à prestação dos serviços públicos, de forma perene e eficiente, notadamente por que se está em pleno período chuvoso na região amazônica e a interrupção abrupta desses serviços públicos, caso não haja o devido **gerenciamento**, controle e manutenção da **frota** de veículos do Município de Ji-Paraná-RO, já em execução, possivelmente produzirá um dano de grande proporção aos habitantes, ora administrados. (grifo original)

(...)

28. Assim, diante de todo o exposto, vê-se, da análise perfunctória dos autos, **não restarem preenchidos todos os requisitos** concessivos de tutela antecipatória, não sendo o caso de se conceder a tutela inibitória requerida pela empresa representante.

29. Aqui, repise-se, **faz-se necessária, para concessão da tutela, a presença cumulativa da probabilidade do direito** (“*fumus boni iuris*” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe) e **do perigo da demora** (“*periculum in mora*” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).

30. Não obstante isso, torna-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as afirmações trazidas pela representante, instando-se os responsáveis, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Administração Compras e Licitação e a Pregoeira, a apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas.

31. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e a ampla defesa concedidos em momento oportuno.

32. Finalmente, é de se mencionar que, com relação aos fatos representados, entendo que deverão ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Instrutivo, razão pela qual autorizo a Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

33. Registro, quanto a realização de diligências, a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

34. Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Indeferir a tutela antecipatória deduzida nesta Representação para suspensão da Ata de Registro de Preços n. 24/2023, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, e porquanto a sua concessão, considerando a natureza essencial dos serviços prestados pela empresa vencedora da licitação, para gerenciamento da frota da Prefeitura de Rolim de Moura e suas secretarias, poderia vir a trazer mais prejuízos do que benefícios neste momento, evitando-se, assim, a possibilidade da ocorrência do dano reverso (art. 300, § 3º do CPC).

III – Determinar ao Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, ao Secretário Municipal de Administração Compras e Licitação, Nilzo Rosa de Oliveira, e à Pregoeira Maria Aparecida Botelho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias, respondam a Representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 789/2023, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substituam na forma legal.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação da empresa representante e de seu diretor administrativo, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a fim de que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias a representação processual no que diz respeito ao advogado João Lucas Mota de Almeida, subscritor da peça inicial.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação da empresa representante, de seu diretor administrativo e de seus advogados, indicados no cabeçalho desta decisão, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII – Intimar também o MPC, na forma regimental.

VIII – Após o decurso do prazo contido no item III, com a apresentação das informações requeridas, tramite-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente Representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto ao cumprimento do item III dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Disponível em: <https://www.licitanet.com.br/processos/3/JmNvZFN0YXRIPTIxJmNvZENpdHk9NDM4NiZkaXNwdXRITW9kZT0x>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

[2] Disponível em: <https://www.licitanet.com.br/processos/3/JmNvZFN0YXRIPTIxJmNvZENpdHk9NDM4NiZkaXNwdXRITW9kZT0x>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

[3] Disponível em: file:///C:/Users/990668/Downloads/publicado_91652_2023-03-31_d62dc5d3dae24f7aa4dd7fe67dad7289.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2023.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06948/17 (PACED)

INTERESSADO: Dilceu Fernandes Machado

ASSUNTO: PACED - multas dos itens III.A, III.B, III.D, III.E, III.F e III.G do Acórdão n. AC2-TC 0007/00, proferido no Processo (principal) n. 02884/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0219/2023-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Dilceu Fernandes Machado**, dos itens III.A, III.B, III.D, III.E, III.F e III.G do Acórdão n. AC2-TC 0007/00^[1], proferido no Processo (principal) n. 02884/97, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0175/2023-DEAD (ID nº 1385241), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal 0098785-64.2007.8.22.0001, ajuizada para cobrança das multas cominadas ao Senhor Dilceu Fernandes Machado, nos itens III.A, III.B, III.D, III.E, III.F e III.G do Acórdão AC2-TC 0007/00, proferido no Processo n. 02884/97, teve declarada sua prescrição intercorrente na sentença proferida em 04/11/2022 e transitada em julgado em 03/03/2023, conforme IDs 1296545 e 1384586.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento dos itens III.A, III.B, III.D, III.E, III.F e III.G (multas) do Acórdão n. AC2-TC 0007/00 (Execução Fiscal nº 0098785-64.2007.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0098785-64.2007.8.22.0001, transitada em julgado em 03.03.2023^[2], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Dilceu Fernandes Machado**, quanto às multas aplicadas nos **itens III.A, III.B, III.D, III.E, III.F e III.G do Acórdão n. AC2-TC 0007/00**, exarado no Processo originário nº 02884/97.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1384614.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 543285 – Pág. 33/38.

^[2] Conforme ID nº 1384586, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 20/04/2023.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 63, de 24 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, indicado para exercer a função de Fiscal e NEY LUIZ SANTANA, cadastro n. 443, indicado para exercer a função de Suplente da Carta-Contrato 10/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais permanentes para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao servidor Robercy Moreira da Mata Netto, antigo suplente.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 10/2023 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002121/2023/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 64, de 24 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Acordo n. 7/2023/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vistas à formalização de intercâmbio de informações acerca de contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas, visando apoiar as atividades de inteligência e a execução do eixo II do Planejamento Estratégico 2021/2028 do TCE-RO, em substituição ao(à) servidor(a) Hugo Viana Oliveira, cadastro n. 990266. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 7/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007642/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 66, de 24 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 28/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de display A4, claviculário e outros (Grupo 3), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa - ESCon.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 28/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002345/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 28/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a contratada FABRICIO MANOEL DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o n. **38.249.580/0001.28**.

DO PROCESSO SEI: 002345/2023.

DO OBJETO: Aquisição de display A4, claviculário e outros (Grupo 3), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa - ESCON.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. (R\$)	Valor total (R\$)
GRUPO 3 - BENS PERMANENTES DIVERSOS					
15	Display A4, em acrílico para fixação em paredes. (quadro de aviso).	UND	25	83,30	2.082,50
16	Claviculário com porta e fechadura, capacidade para armazenar e organizar 40 chaves. Acompanham 40 chaveiros organizadores de chaves com etiquetas para identificação.	UND	1	500,00	500,00
17	Carrinho Chá Café Multiuso com três prateleiras, em aço, com alça para manuseio, com capacidade mínima de 100 kg, medindo 87x45x84cm. Marca de Referência: Member'k Mark, M M Imports ou similar	UND	1	762,30	762,30
18	Cafeteira Elétrica Automática - Capacidade de 10 litros, bojos em aço inox, pés inclinados com sapatas antiderrapantes; 110/127 V ou Bivolt - Aquecimento em banho-maria; torneiras com visor de nível para água e café; Resistência tubular e termostato regulável de 20°C a 120°C; Acompanha vareta para limpeza das torneiras - Pingadeira removível para fácil limpeza. Marca de Referência: Marchesoni, Consercaf, Monarcha ou similar.	UND	2	1.500,00	3.000,00
TOTAL					6.344,80

DO VALOR: R\$ 6.344,80 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: **33.90.30** (material de consumo) e **44.90.52** (material permanente), Nota de Empenho n. 2023NE000518.

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **FABRICIO MANOEL DA SILVA**, Representante da empresa FABRICIO MANOEL DA SILVA.

DATA DA ASSINATURA: 24.04.2023.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À CARTA-CONTRATO N. 21/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa IMPROVISU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 40.392.359/0001-76.

DO PROCESSO SEI - 000685/2023.

DO OBJETO - Contratação para fornecimento de produção de títulos, quais sejam: Placa Honorífica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Medalhas Honoríficas referente aos 40 anos do TCERO e Medalhas Desportivas para as Olimpíadas dos Servidores desta Corte de Contas.

DAS ALTERAÇÕES - O Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 8 "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE", ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar a seguinte redação:

8. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

8.1 Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 12.126,00 (doze mil, cento e vinte e seis reais) referente ao acréscimo contratual de 94 (noventa e quatro) medalhas do Item 2, perfazendo o valor global da despesa com a execução do contrato em R\$ 60.906,00 (sessenta mil, novecentos e seis reais), conforme tabela a seguir:

(tabela presente no documento original)

DO FORO - Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e a Senhora MARIA LUIZA FERNANDES MACHADO, representantes da empresa IMPROVISU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 24/04/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

7ª Sessão Ordinária – de 8 a 12.5.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 8 de maio de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 12 de maio de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 03078/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. ***.407.122-**

Responsáveis: Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. ***.507.182-**

Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00721/22 – Representação

Interessados: C. V. Moreira Eireli – Dataplex - CNPJ n. 03.477.309/0001-65, Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. - CNPJ n. 05.884.660/0001-04

Responsáveis: Tiago Michael Caliani - CPF n. ***.312.982-**, Simone Aparecida Paes - CPF n. ***.954.572-**, Sandra Miranda dos Santos - CPF n. ***.531.802-**

, Olicio Domingos Lopes - CPF n. ***.929.568-**, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - CPF n. ***.443.962-**, Kelly Naahmara Rodrigues Jorge - CPF n. ***.855.072-**, José Luiz Alves Felipin - CPF n. ***.414.512-**, Jorge Ricardo da Costa - CPF n. ***.927.522-**, Edson Bavaresco Dias - CPF n. ***.350.381-**, Eziquiel Marcos Cassol Sehnem - CPF n. ***.999.182-**, Dionisio Pereira Braga - CPF n. ***.243.772-**, Cleide Lopes - CPF n. ***.446.662-**, Valdir Silverio - CPF n. ***.459.959-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 17/2022 do Município de Rolim de Moura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894RO, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01977/20 – Representação

Apenso: 02121/20, 01441/21

Interessados: Rubens Dias de Souza Lopes - CPF n. ***.378.502-**, R. D. de S. Lopes e Cia Ltda. Me, Juvesandro Ramos Salviano - CPF n. ***.949.002-**

Responsáveis: Eli Joaquim de Barros Brisolla - CPF n. ***.075.212-**, Sandro Silva Secorun - CPF n. ***.835.702-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**

Assunto: Representação com pedido de suspensão, em face do atual prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Alencar no que diz respeito ao processo de licitação - Edital de Concorrência Pública n. 001/2017, tipo melhor técnica, Processo Administrativo nº 1-479/2017, para outorga de permissão de serviço público n. 01/2017, tendo por objeto a exploração de serviços funerários por 10 (dez) anos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier - OAB/RO n. 2391

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 01420/21 – Denúncia (Pedido de Vista em 13/03/2023) Sigiloso

Interessadas: L. B. da S. - CPF n. ***.715.082-**, G. N. C. S. - CPF n. ***.757.212-**

Responsáveis: C. M. de A. - CPF n. ***.106.814-**, J. W. da S. - CPF n. ***.374.909-**

Assunto: Suposta irregularidade na contratação de servidor do SAAE

Jurisdicionado: S. A. de Á. e E. de A. do O.

Advogados: Rhuam Alves de Azevedo - OAB/RO n. 5125, Walter Matheus Bernardino Silva – OAB/RO n. 3716

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 02648/22 (Processo de origem n. 02192/20) - Pedido de Reexame

Recorrente: Karina Santos Galvão - CPF n. ***.887.662-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00264/22. proferido no Processo n. 02192/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 02645/22 (Processo de origem n. 02192/20) - Pedido de Reexame

Recorrente: Katia Regina Casula - CPF n. ***.421.482-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00264/22. proferido no Processo n. 02192/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 00687/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**, Cristian Wagner Madela - CPF n. ***.035.982-**

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 02096/22 – Auditoria

Interessados: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Responsáveis: Alcides José Alves Soares Junior - CPF n. ***.803.675-**, Lucimeiri Aparecida Ferreira Lopes de Azevedo - CPF n. ***.176.731-**, João Pavan - CPF n. ***.567.499-**

Assunto: Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Alto Paraíso

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

9 - Processo-e n. 02600/22 – Consulta (Pedido de Vista em 10/04/2023)

Interessados: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**

Assunto: Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, que esteja ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais ou não?

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

10 - Processo-e n. 02090/22 (Processo de Origem n. 01603/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres - CPF n. ***.270.302-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00326/21, referente ao Processo n. 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Siva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

11 - Processo-e n. 00121/22 (Processo de origem n. 01603/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Siva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

12 - Processo-e n. 00160/22 (Processo de origem n 01603/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Siva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 01661/22 – Monitoramento

Interessados: Município de Porto Velho - RO

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. ***.363.632-**, Joao Altair Caetano dos Santos - CPF n. ***.413.239-**, Marcelo Thome da Silva de Almeida - CPF n. ***.810.717-**, Fabricio Grisi Medici Jurado - CPF n. ***.803.162-**, Edemir

Monteiro Brasil Neto - CPF n. ***.950.702-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Monitoramento de Avaliação do processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho/RO - em cumprimento ao item X do Acórdão APL-TC 00039/22, Processo 01537/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo-e n. 02775/22 (Processo de origem n. 00166/16) - Embargos de Declaração

Embargante: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. ***.054.314-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao Processo n. 00166/16

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 02805/22 (Processo de origem n. 00166/16) - Embargos de Declaração

Embargante: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. ***.499.232-**

Assunto: Embargo de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao Processo n. 00166/16

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Sociedade de Advogados Almeida & Almeida - OAB n. 012/2006

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo-e n. 01724/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Matheus Matias Melato - CPF n. ***.649.182-**, Ivair José Fernandes - CPF n. ***.527.309-**, Eliezer Silva Pais - CPF n. ***.281.592-**, Alcione

Baieta da Silva Bohrer - CPF n. ***.755.302-**

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 00054/22 – Monitoramento

Responsáveis: Wander Barcelar Guimarães - CPF n. ***.161.856-**, Vania Regina da Silva - CPF n. ***.500.122-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: 1º Monitoramento das medidas propostas no Plano de Ação apresentado pela gestão municipal da educação de Rolim de Moura-RO, com o objetivo de atender às metas 1 e 3 do Plano Nacional e Municipal de Educação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 06943/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Edilson de Sousa Silva - CPF n. ***.944.131-**

Assunto: Observatório da Despesa Pública do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - ODP/TCE.RO - Consolidação dos achados e propostas de encaminhamento resultantes do Estudo Sobre Compras do Exercício de 2016 (trabalho-piloto da Rede ODP)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 02831/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal (SEI n. 007721/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 02839/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de Embargos de Declaração opostos sem observância ao prazo legal (SEI n. 007738/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 02324/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Luiz Pereira de Souza - CPF n. ***.042.242-**, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**, Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. ***.898.622-**

Assunto: Apuração bens e patrimônio não localizados pertencentes a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso. Levantamento realizado em 2013/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

22 - Processo-e n. 00186/22 (Processo de origem n. 04093/13) - Recurso de Revisão

Recorrente: Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**

Assunto: Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo atípico em face da Decisão n. 77/2014- Pleno autos 04093/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Igor Habib Ramos Fernandes -. OAB/RO n. 5193

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02441/21 – (Processo Origem: 01115/11) - Recurso de Revisão

Recorrente: Geraldo Nicodemus Sanvido Junior - CPF n. ***.396.179-**

Assunto: Recurso de Revisão, em face do Acórdão - APL-TC 00107/19, proferido nos autos do processo nº 01115/11/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 25 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comunicado de Seleção PSCC n. 002/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que o candidato **WENDELL RODRIGUES DA SILVA** foi selecionado, por meio do Processo Seletivo n. 002/2023 para ocupar o cargo em comissão de Assessor-Chefe de Comunicação Social, Código TC/CDS-6, com vistas a atuar na Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 002/2023 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor-Chefe de Comunicação Social, código TC/CDS-6, com vistas a atuar na Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foram aprovados os seguintes candidatos:

- JURACI OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR
- LARISSA ZUIM MATARÉSIO
- MARCO PAULO BASTOS
- NATÁLIA LEITE LIMA
- SOLANO DE SOUZA FERREIRA
- WENDELL RODRIGUES DA SILVA

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido o senhor **WENDELL RODRIGUES DA SILVA**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 25.4.2023.

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3 E 4ª ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 03/2023 – TCE-RO - ASSESSOR TÉCNICO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2023, **COMUNICA** a relação dos 06 (seis) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª e 4ª etapas do Processo Seletivo** (itens 6.4 e 6.4.5 do Chamamento n. 03/2023).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da Avaliação de Perfil Comportamental (caráter eliminatório), com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto e conforme o disposto no item 6.3.2 o candidato deverá, nesta etapa, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e experiência profissional).

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- Adriana Larissa Freitas dos Santos
- Gabriela de Lima Torres
- Ítalo Costa de Miranda
- Nathanael Monteiro Freire
- Tarson Bomfá de Oliveira
- Tatiane Mariano

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL (ITEM 6.4 DO CHAMAMENTO N.003/2023):

Data: **26.4.2023** (quarta-feira)

Hora: **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: **Escola Superior de Contas**, situada na Av. 7 de Setembro, 2499 - Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (ITEM 6.4.5 DO CHAMAMENTO N. 003/2023):

Data: **27/4/2023** (quinta-feira)

Candidata: Adriana Larissa Freitas dos Santos

Horário: Das 9h às 10h

Local: Sala de Reuniões da Secretaria-Geral de Administração, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: **27/4/2023** (quinta-feira)

Candidata: Gabriela de Lima Torres

Horário: Das 10h15 às 11h15

Local: Sala de Reuniões da Secretaria-Geral de Administração, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: **27/4/2023** (quinta-feira)

Candidato: Ítalo Costa de Miranda

Horário: Das 11h30 às 12h30

Local: Sala de Reuniões da Secretaria-Geral de Administração, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 28/4/2023 (sexta-feira)

Candidato: Nathanael Monteiro Freire

Horário: Das 9h às 10h

Local: Sala de Reuniões da Secretaria-Geral de Administração, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 28/4/2023 (sexta-feira)

Candidato: Tarson Bomfá de Oliveira

Horário: Das 10h15 às 11h15

Local: Sala de Reuniões da Secretaria-Geral de Administração, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 28/4/2023 (sexta-feira)

Candidata: Tatiane Mariano

Horário: Das 11h30 às 12h30

Local: Sala de Reuniões da Secretaria-Geral de Administração, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª E 3ª ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 04/2023 – ASSESSOR DE GESTÃO/SGA/TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2023, **COMUNICA** a relação dos 11 (onze) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª e 3ª etapas do Processo Seletivo** (item 6.3 e 6.4 do Chamamento n. 04/2023 - ASSESSOR DE GESTÃO/SGA).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

Anderson Assunção

Anderson de Araújo Neves

Bianca Moret Neubauer Vasconcelos

Camila Vanessa de Souza

Carlos Fernando Leal Cunha

Charles André Ribeiro Xavier

Flávia Souza de Almeida

Filipe Jéferson Guedes Aragão

Henrique Schaurich Monteiro

Renata dos Santos Luz Coutinho

Teresa Cristina Aranha de Brito

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 6.3 DO CHAMAMENTO N.004/2023):

Data: 26.4.2023 (quinta-feira)

Hora: 8h às 12h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Escola Superior de Contas, situada na Av. 7 de Setembro, 2499 - Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL (ITEM 6.4 DO CHAMAMENTO N.004/2023):

Data: 26.4.2023 (quarta-feira)

Hora: 14h às 18h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Escola Superior de Contas, situada na Av. 7 de Setembro, 2499 - Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512